



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL

REQUERIMENTO Nº _____

REQUEIRO, na forma regimental e respeitadas as normas que regem esta Casa Legislativa, que seja encaminhado um atencioso Ofício ao Executivo Estadual com cópia do Projeto de Lei em anexo, de autoria da Deputada Estadual **LÍVIA DUARTE (PSOL)**, para que seja analisada a possibilidade de viabilizar a sua implementação dentro da gestão do Governo do Estado do Pará.

Palácio da Cabanagem, **14 de fevereiro de 2023.**

Deputada Estadual **LÍVIA DUARTE**
PSOL/Pará



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____

Assegura o direito das mulheres de terem acompanhante de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Pará e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Pará, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação. Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações da Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Pará, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito que se refere esta Lei.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis e nas penalidades previstas na legislação estadual, implicará:

- I. quando praticado por servidor público, as penalidades previstas em lei específica;
- II. quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:
 - a. advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;
 - b. multa de R\$ 1.212 a R\$ 6.060,00 aos estabelecimentos privados, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente conforme a inflação.

§ 1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 2º Fica a autoridade fiscalizadora do Poder Executivo autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres e ao Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres, regulado pela Lei Estadual nº 9.594/2022, com a finalidade de custear capacitação.

Art. X. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL

Palácio da Cabanagem, 14 de fevereiro de 2023.

Deputada Estadual **LÍVIA DUARTE**
PSOL/Pará

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei faz parte de uma série de iniciativas legislativas que estão de acordo com o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, aprovado no dia 06/12/2022 nesta Casa Legislativa com o objetivo de definir e implementar políticas públicas específicas voltadas para as mulheres no âmbito do Estado do Pará.

O caso do anestesista Giovanni Quintella Bezerra, filmado enquanto estuprava uma mulher sob trabalho de parto no Hospital da Mulher Heloneida Studart, na Baixada Fluminense (RJ), escancarou realidades que se entrelaçam e afetam diretamente a vida das mulheres brasileiras: a cultura do estupro e a violência obstétrica. O médico aplicava anestesia em excesso e violava as vítimas enquanto o parto acontecia e outros membros da equipe médica estavam na sala. Foram as enfermeiras que estranharam o comportamento de Giovanni e gravaram o crime.

O espetáculo de misoginia, que ocorreu em hospital público ao lado da equipe médica e provavelmente replicado em dezenas de vítimas, pode ser explicado pelas desigualdades de gênero e pelas relações assimétricas entre médicos e pacientes mulheres. O fato de parte da categoria médica negar a existência da violência obstétrica — ainda não tipificada pelo Código Penal — explica o quão desproporcional é essa relação.

Uma coisa é fato: o investigado praticou o crime de estupro de vulnerável. Também praticou diversos atos que caracterizam a violência obstétrica, como o afastamento do bebê em relação ao contato com a mãe, o afastamento do acompanhante, como é um direito dela estar acompanhada durante todo o tempo em que está recebendo essa assistência no parto.

Além disso, o excesso de anestesia, que foi informado pela imprensa, também caracteriza uma violência obstétrica. Ou seja, todos esses elementos servem para agravar a



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL

pena do investigado em razão dessas circunstâncias graves que trazem consequências nefastas, não apenas na vida dessa gestante, dessa vítima, mas na vida de toda a família.

A violência obstétrica consiste na ação ou na omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, o parto, o puerpério ou até mesmo em processo de abortamento, que cause dor, dano, sofrimento desnecessário à mulher, praticado sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito a sua autonomia, a sua integridade física e mental, aos seus sentimentos e preferências. A expressão engloba não apenas as condutas praticadas por médicos, mas também por todos os prestadores de serviço na área da saúde.

É urgente que o Brasil avance, ao exemplo de outros países, como Argentina e México, que já possuem uma legislação específica tipificando a conduta da violência obstétrica, uma vez que o Código Penal não contempla essa violência.

Nos termos do protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de julgamento com perspectiva de gênero, destaca-se o seguinte, “ainda que o Brasil não tipifique como crime autônomo a violência obstétrica, além de tratados e documentos internacionais, a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os regulamentos técnicos funcionam para os devidos fins de responsabilização criminal, inclusive quando tais violações aos direitos humanos de mulheres e meninas são praticadas quando da prestação de serviços essencial e emergencial às parturientes”.

Então, de acordo com o protocolo, é uma obrigação do Estado brasileiro coibir crimes de violência obstétrica, tanto em razão dos fundamentos dos tratados internacionais, como Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção De Belém Do Pará, a Convenção de Istambul, tanto em razão da legislação infraconstitucional e da Constituição Federal, o nosso país tem a obrigação de coibir esta forma de violência contra as mulheres.

A Lei 11.108, também conhecida como Lei do Acompanhante, garante às mulheres o direito à presença de alguém de sua confiança para assisti-la durante o parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Além dessa lei, duas resoluções asseguram a presença de uma pessoa indicada pela parturiente durante o parto: uma da Agência Nacional de Saúde (ANS) e outra da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL

Mas, apesar de todo esse aparato legal, na prática ocorrem casos como o noticiado no Rio de Janeiro. Após se tornar público o caso que envolveu o médico anestesista Giovanni Quintella, veio à tona o direito de acompanhante da mulher, que nem sempre é exercido — e não raramente nem ela mesma tem conhecimento.

Com vistas a preservar esse direito em nível local, de maneira que a mulher seja livre para estar assistida por quem quiser não apenas durante o parto, mas também em consultas, exames e procedimentos médicos, inclusive ginecológicos, este Projeto de Lei busca fazer valer o direito das mulheres, de ter acompanhamento em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado do Pará, a fim de evitar situações constrangedoras e quaisquer formas de assédios, sendo a pessoa que vai acompanhá-la potencial testemunha diante de eventuais violências.

Diante da relevância do assunto, que toca nada menos que metade da população, peço apoio aos colegas deste Parlamento, considerando o direito da mulher de ser assistida, respeitada, de não sofrer violência de qualquer tipo, seja obstétrica, física, verbal, psicológica e sexual, e, ainda, de ter acesso a atendimento de saúde digno. Dessa forma, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Palácio da Cabanagem, **14 de fevereiro de 2023.**

Deputada Estadual **LÍVIA DUARTE**
PSOL/Pará